



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.720675/2015-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.345 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de abril de 2021  
**Recorrente** COOPERATIVA PARANAENSE DE MEDICINA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2014

COOPERATIVAS DE TRABALHO. IRRF. PAGAMENTOS RECEBIDOS. PAGAMENTOS A COOPERADOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE DCOMP. IMPOSIÇÃO LEGAL.

O crédito do IRRF incidente sobre importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição, poderá ser por elas utilizado, na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados ou associados pessoas físicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 02-67.378, de 15 de fevereiro de 2016, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo acima identificado (fls. 335/340).

O presente processo se originou de procedimento fiscal que resultou na lavratura de Auto de Infração para exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em relação a janeiro a dezembro de 2014 (fls. 33/37).

Conforme descrição contida no próprio Auto de Infração e demonstrativo de fl. 39, o lançamento decorre de divergências entre os valores recolhidos e/ou confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e aqueles retidos pela autuada, conforme informações constantes de Declarações de Rendimentos Pagos e Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), conforme a seguir discriminadas:

1) MÊS	2) VALOR NA DIRF	3) VALOR EM DCTF	4) PAGA MENTOS	5) COMPEN SAÇÃO	6) DIFERENÇA NO MÊS
JANEIRO	361.699,33	303.717,63	303.717,63		57.981,70
FEVEREIRO	325.862,58	298.247,11	298.247,11		27.615,47
MARÇO	288.034,02	260.033,34	260.033,34		28.000,68
ABRIL	299.368,29	269.484,52	269.484,52		29.883,77
MAIO	293.293,11	264.777,94	264.777,94		28.515,17
JUNHO	264.738,85	235.555,02	235.555,02		29.183,83
JULHO	275.573,73	247.075,07	247.075,07		28.498,66
AGOSTO	260.220,57	232.775,92	232.775,92		27.444,65
SETEMBRO	261.145,61	233.563,48	233.563,48		27.582,13
OUTUBRO	308.240,82	279.992,95	279.992,95		28.247,87
NOVEMBRO	285.059,36	249.303,76	249.303,76		35.755,60
DEZEMBRO	320.869,70	291.639,89	291.639,89		29.229,81
<b>TOTAIS</b>	<b>3.544.105,87</b>	<b>3.166.166,63</b>	<b>3.166.166,63</b>	<b>0,00</b>	<b>377.939,34</b>

Cientificada do lançamento, em 17 de março de 2015 (fl. 41), a Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 45/54, na qual defende:

- (i) a inaplicabilidade de diversos dispositivos legais invocados no Auto de Infração, por se referirem a pessoas jurídicas dedicadas a atividades distintas da cooperativa de serviços médicos;
- (ii) o acerto da compensação das diferenças apontadas no lançamento de ofício com valores destacados e retidos a título de IRRF em relação a notas fiscais de sua emissão, com base no art. 48 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Na decisão de primeira instância, apontou-se, em primeiro lugar, que todos os dispositivos invocados no lançamento de ofício se relacionam ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), que é o tributo objeto do Auto de Infração. Quanto à compensação do IRRF retido em relação às notas fiscais de sua emissão com os valores devidos na condição de fonte pagadora, a decisão recorrida apontou que as referidas retenções não teriam sido comprovadas durante o procedimento fiscal e que a compensação desejada deveria ter sido formalizada pela Recorrente por meio da apresentação de Declaração de Compensação (DComp), conforme exigências da legislação tributária.

O Acórdão recebeu, então, a seguinte ementa:

Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2014

IRRF DE COOPERATIVA. O crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada, pela prestação de serviços pessoais, poderá ser utilizado, durante o ano-calendário da retenção, na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados ou associados. Porém tal compensação será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação, conforme art. 48 da IN 1300/12.

Após a ciência do Acórdão, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 346/353, no qual se reitera o teor da Impugnação. Reputa-se equivocado o fundamento da decisão recorrida, pois “as compensações foram detalhadas na relação de tributos retidos”.

O presente processo foi, então, distribuído, por sorteio, a este Conselheiro.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

### **1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 17 de março de 2016 (fl. 344), tendo apresentado o seu Recurso Voluntário em 18 de abril do mesmo ano, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, considerando-se que o 30º dia recaiu em um sábado, sendo o final do prazo prorrogado para a segunda-feira, a teor do art. 5º, parágrafo único, do referido Decreto.

O Recurso é subscrito pelo responsável legal pela pessoa jurídica, em conjunto com procurador desta, devidamente constituído à fl. 87.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 3º, inciso II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, combinado com o art. 1º da Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **2 DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS NA AUTUAÇÃO**

Desde a Impugnação, a Recorrente se insurge pelo fato de que, no lançamento de ofício, teriam sido invocados dispositivos legais que tratam de pessoas jurídicas que desempenham atividades econômicas de natureza diversa da sua finalidade.

O enquadramento legal constante do Auto de Infração é o seguinte:

Art. 7º, caput, inciso II e § 1º, e arts. 9º e 10 da Lei n.º 7.713/88.

Art. 3º da Lei nº 8.134/90.

Art. 620, caput e §§ 1º, 2º e 3º; Arts. 628, 629, 630, 641, 644 e 646; Art. 642, §§ 1º, 2º, 3º e 4º; e Art. 643, §§ 1º, 2º e 3º, do RIR/99.

Art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250/95, com redação dada pela Lei nº 11.727/08.

Os referidos dispositivos legais são inseridos de forma automática, pelo programa informatizado utilizado na elaboração dos Autos de Infração, em decorrência da infração apontada pela autoridade fiscal, de modo a abranger as situações a ela relacionadas.

Assim, embora, efetivamente os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988, tratem de retenções concernentes a atividades econômicas específicas, o art. 7º da mesma Norma trata da retenção de IRRF incidente sobre rendimentos diversos do trabalho assalariado, tais quais aqueles efetuados pela Recorrente aos seus associados, cuja ausência de recolhimento ensejou a autuação. O fato de a Recorrente ser uma cooperativa de serviços médicos não altera a base legal aplicável às retenções sobre os pagamentos por ela efetuados, mas apenas àqueles por ela recebidos, cuja base legal se desloca para o art. 64 da Lei nº 8.981, de 1995.

Não há qualquer vício no lançamento, portanto, de modo que deve ser rejeitada tal alegação.

### **3 DA COMPENSAÇÃO DO VALOR RETIDO NOS PAGAMENTOS RECEBIDOS PELA AUTUADA**

A Recorrente sustenta que os valores constituídos no lançamento de ofício foram compensados com o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre pagamentos por ela recebidos, com base no art. 48 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

A incidência em questão, bem como a forma de aproveitamento dos valores retidos está disciplinada no art. 652 do Decreto nº 3.000, de 1999 (cuja matriz legal é o, já referido, art. 64 da Lei nº 8.981, de 1995):

Art. 652. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição (Lei nº 8.541, de 1992, art. 45, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 64).

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, § 1º).

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, § 2º).

Como se observa no §1º do dispositivo acima, a forma preferencial de aproveitamento dos valores retidos é por meio da compensação pelas cooperativas, com o imposto a ser retido por ocasião dos pagamentos que estas efetuarem aos seus associados.

Apenas na impossibilidade de tal compensação, abre-se a possibilidade de outras formas de aproveitamento, como previsto no §2º.

Ou seja, a princípio, a Recorrente poderia, sim, ter-se valido dos valores retidos sobre as notas fiscais de sua emissão que correspondessem à situação acima tratada para compensar o IRRF a recolher sobre os pagamentos por ela efetuada, na condição de fonte pagadora, aos seus associados.

Como, inclusive, a Recorrente transcreve no seu Recurso Voluntário, no ano-calendário de 2014, período objeto do lançamento de ofício tratado nos presentes autos, a referida compensação era regulamentada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012, da qual se invoca os seguintes dispositivos:

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII a esta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

(...)

Art. 48. O crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada, poderá ser por ela utilizado, durante o ano-calendário da retenção, na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados ou associados pessoas físicas.

§ 1º O crédito, mencionado no caput, que ao longo do ano-calendário da retenção, não tiver sido utilizado na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados aos cooperados ou associados pessoas físicas poderá ser objeto de pedido de restituição depois do encerramento do referido ano-calendário, bem como ser utilizado na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB.

§ **2º A compensação** de que tratam o caput e o § 1º **será efetuada pela cooperativa** de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada, **na forma prevista no § 1º do art. 41.** (Destacamos)

O motivo para o não reconhecimento da compensação alegada pela Recorrente deriva, exatamente, do descumprimento do contido no §2º do art. 48, transcrito pela própria Recorrente. Ou seja, a compensação, embora possível, deveria ter sido realizada pela Recorrente, por meio da apresentação de Declaração de Compensação (DComp).

De fato, a partir da edição da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, toda compensação de “crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento” com “débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão” deve ser realizada “mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de

declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”.

A sistemática instituída, a partir de então, pôs fim à distinção anteriormente existente na Instrução Normativa SRF n.º 21, de 1997, que permitia a compensação na escrituração contábil dos débitos/créditos referentes a tributos de mesma espécie e exigia a apresentação de Pedido de Compensação apenas para débitos/créditos relativos a tributos de espécies distintas.

Não existem exceções no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, nem nas Instruções Normativas emitidas pela Receita Federal para o regulamentar. O fato de a Recorrente, aparentemente, com base nas notas fiscais e relação de retenções apresentadas nos autos, poder realizar a compensação do IRRF retido, não a isenta do cumprimento das formalidades exigidas pela legislação e nem obriga a autoridade fiscal ou o julgador administrativo a realizá-la. Era uma faculdade da Recorrente, que deveria ter sido exercitada nos moldes determinados pela legislação. De outra parte, inclusive, não efetuada a compensação, os referidos valores poderiam ser objeto de restituição, como expresso no §2º do art. 652 do Decreto n.º 3.000, de 1999.

Não há reparos, portanto, à decisão recorrida.

#### **4 CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo